



Número: **5010580-26.2024.4.03.6181**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **IPL 2024.0135047**

Assuntos: **Racismo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTORIDADE)</b>	
<b>POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP (AUTORIDADE)</b>	
<b>MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA (FLAGRANTEADO)</b>	
	<b>VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
349736554	19/12/2024 17:45	<a href="#">Termo de audiência</a>	Termo de audiência



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010580-26.2024.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

FLAGRANTEADO: MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos **19 (dezenove)** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e vinte e quatro, às 15h00, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, onde presente se encontrava o **MM. JUIZ FEDERAL DR. MARCELO DUARTE DA SILVA**, comigo analista judiciária ao final nomeada, foi aberta a **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, nos autos de prisão em flagrante em epígrafe.

Encontravam-se presentes a DRA. CAROLINA BONFADINI, Procuradora da República e o DR. ABNER JESUS DE OLIVEIRRA - OAB/SP 489.897, atuando na defesa do(a) custodiado(a) e o(a) preso(a) **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA**, abaixo qualificado(a):

“**MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA**, identidade de gênero mulher (cisgênero; se identifica com o gênero do nascimento), orientação sexual não declarada, nacionalidade brasileira, estado civil não informado(a), filho(a) de VIRGILIO DA SILVA ROCHA e EULANDA DE ARAUJO ROCHA, nascido(a) em 21/08/1948, natural de São Vicente/SP, grau de escolaridade não informado(a), profissão não informado(a), CPF nº 045.350.188-55/documento de identidade nº 49691247-SSP/SP, residente na(o) IPEROIG, nº 905, APTO 32, bairro PERDIZES, CEP 05016-000, São Paulo/SP, BRASIL, e-mail não informado(a), fone(s) (11) 99263842.”

Nesta oportunidade, foi apresentado a este Juízo o(a) preso(a) **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA**, cuja prisão se deu em 18 (dezoito) de dezembro de 2024, nas imediações da Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 800, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, pela prática, em tese, do



delito tipificado no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989.

Inicialmente, informou-se ao preso que a referida audiência está sendo realizada em cumprimento ao disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), segundo o qual toda pessoa detida possui o direito de ser conduzido pessoalmente ao Juiz competente, em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

Ainda, explicitou-se que o ato ora praticado possui a finalidade de esclarecer as circunstâncias objetivas da sua prisão e verificar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, sendo incabíveis questionamentos ou perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

Assim, após entrevista em que se questionou o preso sobre sua qualificação e condições pessoais, conforme mídia anexa.

Relatou ter sido tratada pelo oficial do IML.

Relatou precária condição da carceragem da PF, que classificou como “masmorra” e alegou a falta de agentes mulheres.

Relatou sobre antecedente criminal - injúria racial contra Cônsul chinês, com possível cautelar de comparecimento trimestral, perante a justiça estadual.

Faz uso de medicação, que recebeu parcialmente.

Passou-se a palavra ao Ministério Público Federal e à Defesa para se manifestarem em relação à possibilidade de concessão da liberdade.

MPF requereu a convalidação da prisão em flagrante em preventiva e o envio do depoimento para um dos escritórios criminais do MPF de controle externo da atividade policial para apuração da conduta dos policiais.

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória.

As partes se manifestaram na forma oral, conforme mídia anexa.

**Ato contínuo, decidiu o MM. Juiz:**

“Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** (CPF nº 045.350.188-55) pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989.

Consta dos autos que, no dia 18/12/2024, por volta das 17h30, a custodiada teria se dirigido ao endereço do Exmo. Presidente da República nesta Capital no veículo TOYOTA/COROLLA, placas GIA 7358, o qual possuiria dois cartazes com mensagens supostamente ofensivas ao Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do e. Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** teria



parado o automóvel atravessado na rua e, a seguir, depositado uma coroa de flores na calçada da residência, com os dizeres “vaza 171”.

Segundo o relato dos agentes federais designados para realizar a segurança do Exmo. Presidente da República, a custodiada teria sido informada que se tratava de área de segurança, e que a coroa de flores deveria ser retirada. Ao acatar a ordem dos policiais, **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** teria, então, ido em direção ao veículo TOYOTA/COROLLA e alegadamente proferido ofensas ao Exmo. Presidente da República, por diversas vezes.

A seguir, consoante o APF, houve a chegada de reforço policial em razão da aglomeração que havia sido formada e, também, do estado alegadamente agitado de **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA**. Nesse ínterim, a custodiada teria estacionado o veículo encostado na guia, por determinação dos policiais, que, então, passaram a tentar conduzi-la para a delegacia.

Conforme se extrai da oitiva dos agentes, **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** teria ingressado novamente no carro, ocasião em que o policial federal Taciano Regis Resende teria se aproximado do veículo na tentativa de reter a chave do automóvel.

Consta que, nesse momento, **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** teria gritado “eu não vou fugir, seu macaco” em direção ao agente Taciano, que é negro. A seguir, a custodiada supostamente passou a dizer que não era racista, mas foi conduzida pelos agentes até a viatura da Polícia Federal.

Ainda segundo o auto de prisão em flagrante, quando já estava sob custódia da PF, a caminho da delegacia, **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** também teria dito que, por seu tamanho, o policial não seria um macaco, e sim um “gorila”.

A esse respeito, afirma o agente Taciano (ID 349619172, p. 8):

“(…) QUE, quando se aproximou do veículo, a motorista, uma senhora, estava fora do veículo, próxima à porta do passageiro; QUE, ela foi em passos decididos até o assento do motorista e embarcou no veículo; QUE, sua primeira reação foi pensar que ela, alterada como estava, poderia arrancar com o veículo e ferir as pessoas que estavam ali em volta; QUE, então buscou a chave do veículo para evitar que a senhora pudesse ligar o carro; QUE, neste momento a motorista gritou “eu não vou fugir, seu macaco”; QUE, várias pessoas da aglomeração reagiram com espanto; QUE, o DECLARANTE é preto; QUE, é possível ver nas gravações vários comentários em seguida à fala da senhora; QUE, imediatamente, percebendo a repercussão, ela começou a falar que não era racista; QUE, o DECLARANTE e PIAU fizeram como uma meia parede, sem encostar nela, mas conduzindo a senhora até a viatura; QUE, dentro da viatura a senhora chamou o DECLARANTE de gorila, falando que não é um macaco, pelo tamanho é um gorila; QUE, diversos trechos foram filmados”

Em igual sentido é o depoimento da testemunha Vitoria Leticia de Jesus Costa, também agente de polícia federal (ID 349619172, p. 6):

“(…) QUE, quando chegou, o veículo da senhora estava atravessado na calçada, como se fosse entrar em uma garagem; QUE, a senhora estava bem exaltada mas os policiais estavam tentando acalmar a situação conversando e tentando argumentar com ela; QUE, depois de muita insistência a



senhora colocou o carro encostado na guia, seguindo a orientação dos policiais; QUE, ela chegou a sair do carro e entrou novamente, fazendo menção que ia ligar o veículo; QUE, neste momento o APF TACIANO se aproximou para tentar pegar a chave, tremendo que ela pudesse arrancar com o veículo e ferir as pessoas que estavam aglomeradas em volta; QUE, foi então que a senhora chamou o APF TACIANO de macaco; QUE, o APF TACIANO é preto; QUE, quando já estavam na viatura, dirigindo-se à Superintendência, ela novamente chamou o APF TACIANO de macaco e também de gorila; QUE, mesmo já na Superintendência a senhora continuou exaltada”

Por seu turno, a custodiada teria declarado em sede policial (ID 349619172, p. 11):

“(…) QUE, não é racista e nunca foi; QUE, se fosse racista, diria; QUE, que assume a “cagada” que fez; QUE, admite que foi ofensiva ao policial ao chamá-lo de macaco e de gorila; QUE, ele, o policial, era enorme e veio para cima da DECLARANTE”

No mais, foram juntadas fotos do veículo de **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** (ID 349619172, pp. 24/28).

### **É o relato do necessário. Decido.**

De início, reconheço a competência da Justiça Federal, uma vez que se trata de possível crime de injúria racial praticado, em tese, contra policial federal no desempenho de suas funções.

A nova sistemática inaugurada pela Lei nº 13.964/2019 impõe ao Juiz, ao receber o auto de prisão, observar o procedimento disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, qual seja, em primeiro lugar promover audiência de custódia no prazo de 24 horas e, nessa audiência, fundamentadamente relaxar a prisão ilegal. Caso haja representação por parte da autoridade policial ou do Ministério Público, presentes os requisitos constantes do art. 312 da codificação processual penal, poderá, ainda, converter a prisão em flagrante em preventiva – e, se o caso, deverá conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Em assim sendo, em atendimento ao regramento constitucional e processual, neste momento verifico os requisitos legais relativos à custódia cautelar na modalidade de flagrante delito, dado que, em princípio, encontrava-se a custodiada em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.

Além disso, observo que os demais requisitos acerca da prisão em flagrante foram observados na espécie, pois lavrado o auto de prisão em flagrante diante da autoridade policial, com a oitiva do condutor, da testemunha e da própria presa, colhidas todas as assinaturas; o auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da prisão e, dentro do mesmo prazo, à custodiada foi entregue a nota de ciência da prisão, cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais de seu direito a ser respeitado na integridade física e moral, de permanecer calada, de assistência familiar e jurídica, de comunicação de sua prisão à família ou a alguém por ela indicado e da correta identificação de seus condutores e responsáveis pela prisão.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante efetuada em desfavor de **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA**.

Pois bem.



Com o advento da Lei nº 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente precário, que deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: (i) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; (ii) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; ou (iii) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu às exigências constitucionais e legais.

De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: (i) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), bem como a aferição de (ii) risco à ordem pública, (iii) à ordem econômica, (iv) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis), acrescidos do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Além disso, é necessário verificar a ocorrência de uma das situações trazidas no artigo 313 da codificação processual penal, que ora reproduzo a seguir:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”

Pois bem.

**MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, o qual prevê como pena máxima a reclusão por 5 (cinco) anos. Desse modo, resta atendido o requisito do artigo 313, I, do CPP.

Além disso, reputo presentes a prova da existência do crime em questão e, também, os indícios de sua autoria, na dicção do artigo 312, caput, do CPP, com base no relato dos policiais e da própria custodiada.

Entretanto, analisando o caso, vislumbro, a princípio, serem suficientes a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, estando ausentes, por enquanto, os requisitos do artigo 312 do CPP,



nada obstante a gravidade abstrata do delito, em tese, de injúria racial, o qual foi recentemente equiparado ao crime de racismo pela Lei nº 14.532/2023.

Anoto em primeiro lugar que o crime imputado à custodiada não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura, ao menos em princípio, não trará riscos à ordem pública além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente.

Além disso, **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** tem 77 (setenta e sete) anos de idade e possui endereço fixo. Mora sozinha, como relatou, e faz uso de medicamentos de uso contínuo para hipertensão.

Nessas condições me parece mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, (art. 319 do CPP), as quais se mostram aptas, ao menos a priori, para mitigar eventual risco gerado por seu estado de liberdade.

A esse propósito, destaco que, embora o delito de injúria racial imputado a MARIA CRISTINA tenha sido equiparado ao racismo – sendo, portanto, considerável inafiançável -, fato é que o e. Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a impossibilidade da fixação da medida do art. 319, VIII, não impede concessão da liberdade provisória mediante a fixação de outras cautelares. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INAFIANÇABILIDADE (INCISO XLIII DO ART. 5º DA CF/88). LIBERDADE PROVISÓRIA: POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL PARA A CONTINUIDADE DA PRISÃO. CARÁTER INDIVIDUAL DOS DIREITOS SUBJETIVO-CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

4. O fato em si da inafiançabilidade dos crimes hediondos e dos que lhe sejam equiparados não tem a antecipada força de impedir a concessão judicial da liberdade provisória, jungido que está o juiz à imprescindibilidade do princípio tácito ou implícito da individualização da prisão (não somente da pena). A inafiançabilidade da prisão, mesmo em flagrante (inciso XLIII do art. 5º da CF), quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal”

(STF. HC 111.116/MT. Segunda Turma. Rel. Exmo. Min. Ayres Britto. Julgado em 13/12/2011)



Também não se pode perder de vista que uma eventual condenação a uma pena média implicaria regime aberto de cumprimento inicial da pena. A pena máxima, em tese, levaria ao regime inicial semiaberto, de sorte que a situação neste momento não deve ser mais gravosa do que aquela prevista, por hipótese, a uma condenação transitada em julgado, sob pena de ser desproporcional.

Ante todo o exposto, **CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** (CPF nº 045.350.188-55), qualificada nos autos, mediante as seguintes condições: **(i) comparecimento MENSAL em juízo**, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; **(ii) proibição de se aproximar a distância inferior a 200 (duzentos) metros da residência do Exmo. Presidente da República**, onde ocorreram os fatos descritos no presente auto de prisão em flagrante, e **também da sede do e. Supremo Tribunal Federal em Brasília/DF**; **(iii) proibição de manter contato ou de se aproximar do Policial Federal Taciano Regis Resende, do Exmo. Presidente da República e do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes**; **(iv) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 (oito) dias** sem prévia autorização deste Juízo; **(v) proibição de se ausentar do País**, devendo as autoridades migratórias ser oficiadas e; **(vi) recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h00 às 6h00**.

Consigno que o acompanhamento do cumprimento do recolhimento domiciliar se fará por intermédio de oficial de justiça, o qual poderá comparecer no logradouro residencial de **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA** a fim de verificar se esta permanece resguardada em seu domicílio no horário em questão.

Comunique-se à CEUNI para que providencie o acompanhamento periódico da cautelar de recolhimento domiciliar de **MARIA CRISTINA DE ARAUJO ROCHA**.

Justifico a proibição de seu ausentar do País, uma vez que a custodiada declarou que também é cidadã suíça, assim como suas duas filhas que moram na Europa, o que faz gerar justo e concreto receio de que venha a se ausentar do distrito da culpa.

**Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

**Determino o envio do depoimento para um dos escritórios criminais do MPF de controle externo da atividade policial para apuração da conduta dos policiais e também do IML, bem como as condições da carceragem da PF.**

Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial, devidamente relatado.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual.

Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, RYC, técnico judiciário, RF nº 8714, digitei e subscrevi.

